



**PARECER N°** 346/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.528764/2017-67  
**INTERESSADO:** TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ - SBMG S/A, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.

**Enquadramento:** inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Data da infração:** 16/06/2015

**Auto de infração:** 001126/2017

**Crédito de multa:** 663541185

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

### **INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração (AI) nº 001126/2017 (SEI nº 0710269) apresenta a seguinte descrição:

#### DESCRIÇÃO DA EMENTA

Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público ? Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo (ocorrência anterior a 15/06/2016).

#### HISTÓRICO

Durante inspeção no aeroporto de Maringa, RIA 021P/SIA-GFIS/2015, período de 16 a 19/06/2015, foi constada a falta de equipamentos/matérias de apoio as operações de resgate e combate a incêndio (ver relação Dados Complementares).

#### CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

#### DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 16/06/2015 - Local da Ocorrência: SBMG - Regional de Maringá Sílvio Name Júnior - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): III

Quantidade exigida do material ou equipamento: 3 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 1 - Elemento faltante ou deficiente: Manta à prova de fogo

Quantidade exigida do material ou equipamento: 1 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 0 - Elemento faltante ou deficiente: Talhadeira

Quantidade exigida do material ou equipamento: 1 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 0 - Elemento faltante ou deficiente: Desencarcerador hidráulico

## **DEFESA**

2. O Município de Maringá foi devidamente notificado do AI nº 001126/2017 em 02/06/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0816154), tendo sido apresentada Defesa por Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A (SEI nº 0826068), que foi recebida em 27/06/2017.

3. A Defesa apresentada se refere aos Autos de Infração nº 001079/2017 e 001126/2017.

4. Na Defesa cita as circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, informando que reconhece expressamente as práticas das infrações cometidas, bem como que demonstrará que adotou voluntariamente as providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão e por fim que não sofreu nenhuma aplicação de penalidade no último ano.

5. Em relação à manta à prova de fogo informa que no período de 26 dias antes da inspeção pela ANAC (dia 16/06/2015), foi iniciado processo de compra emergencial dos produtos. Dispõe que por motivos alheios à vontade do Operador as mantas só foram entregues 05 dias após a vistoria. Destaca que foram adquiridas 4 mantas à prova de fogo, 01 a mais do que solicitado para aeródromos classe III, conforme legislação vigente à época da inspeção. Acrescenta que sob a nova legislação vigente, o Aeroporto Regional de Maringá pertence à Classe II.

6. Quanto à talhadeira informa que durante a conferência da lista de materiais e equipamentos para apoio às operações de resgate foi constatado que o Aeroporto de Maringá possuía 01 talhadeira fora dos padrões exigidos. Acrescenta que constatada a não conformidade, de imediato foi adquirida talhadeira nos padrões solicitados.

7. No que tange ao desencarcerador hidráulico, descreve que durante o teste, por um lapso, este não funcionou (não deu partida). Informa que no mesmo dia foi solicitada uma revisão geral no equipamento, alegando que não foi constatada nem uma falha em seu mecanismo. Ressalta que o desencarcerador é testado em todas as trocas de turno.

8. Pede que a pena de multa, com fulcro no princípio da razoabilidade insculpido no art. 1º da Resolução ANAC nº 25, seja convertida em pena de advertência, em não sendo esse o entendimento que seja reconhecida as atenuantes constantes nos incisos do parágrafo 1º do art. 22 da referida Resolução, por considerar medida da mais alta Justiça.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

9. O setor competente, em Decisão motivada (SEI nº 1650567 e SEI nº 1650575) de 26/03/2018, entendeu caracterizada a infração consistente em deixar de manter disponíveis para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) do aeródromo os materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate em quantidade mínima indicada na Tabela 11.1.1, conforme descrito no AI nº 001126/2017, razão pela qual foi a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

10. Quanto à existência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entendeu que deve ser reconhecida a sua incidência. No que se refere à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) avaliou que deve ser reconhecida a existência dessa circunstância atenuante. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não viu, nos autos, qualquer elemento que

configure nenhuma das hipóteses previstas.

11. Dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, foi aplicada a penalidade quantificada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

## 12. **RECURSO**

13. O Município de Maringá foi notificado da Decisão de Primeira Instância em 06/04/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1736664), tendo sido apresentado Recurso (SEI nº 1736291), que foi recebido em 19/04/2018.

14. No Recurso é informado que notificado da lavratura do AI em 02/06/2017, o recorrente interpôs defesa em 23/06/2017, onde reconheceu expressamente a prática das infrações cometidas e adotou voluntariamente as providências eficazes para evitar e amenizar as conseqüências da infração, bem como que não sofreu aplicação de penalidade no último ano anterior à data da infração.

15. Dispõe que em 23/03/2018 foi proferida decisão de primeira instância condenando o MUNICÍPIO DE MARINGÁ na multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirmo que em 06/04/2018 o Município foi notificado para, querendo, apresentar recurso a essa Assessoria e que o operador de Aeródromo Terminais Aéreos de Maringá - só tomou ciência da decisão proferida em 13/06/2018.

16. Preliminarmente, informa que a TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A é pessoa jurídica criada na forma de Sociedade de Economia Mista Municipal pela Lei Municipal nº 4.987/99 com a finalidade de gerir as operações e atividades do Aeroporto Regional de Maringá. Afirmo que, logo, faz parte da administração pública municipal indireta. Não obstante, a multa proveniente do AI nº 001126/2017 foi aplicada ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que segundo o recorrente não possui legitimidade para compor a presente lide administrativa. Afirmo que apenas a SBMG/SA é quem possui competência legal para responder como gestora do Aeroporto Regional de Maringá, e por conseqüência, perante essa Agência Reguladora. Requer a exclusão do MUNICÍPIO DE MARINGÁ do presente processo, uma vez que parte ilegítima para responder ao presente processo administrativo.

17. Argumenta que a Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Se é assim, há de ser rigorosamente observado o devido processo legal. Afirmo que nesse passo, dispõem os artigos 1º e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, que traz normas sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil. Argumenta que o operador através de defesa protocolada em 23/06/2017 (0826068) justificou através de documentos e evidências, as providências que tomou frente as não conformidades apontadas por esse Agência Reguladora, demonstrando a ocorrência de atenuantes e inexistência de agravantes.

18. Quanto às irregularidades apontadas reitera alegações apresentadas na Defesa.

19. Afirmo que estão presentes as circunstâncias atenuantes previstas no art. 22. Cita o antigo enunciado nº 13/2015 da Junta Recursal da ANAC, fazendo referência ao processo 60800.135602/2011-54.

20. Verifica a ocorrência de todas as circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e a ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do mesmo dispositivo, considerando que deve a multa ser convertida em advertência, ou, não sendo esse o entendimento dessa agência reguladora, ser aplicada em seu grau mínimo e com desconto de 50%, nos termos do §1º do Artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008

21. Requer: a exclusão do MUNICÍPIO DE MARINGÁ do presente processo, com a conseqüente anulação do Auto de Infração nº 001126/2017 lavrado contra referido ente público, uma vez que parte ilegítima para responder ao presente processo administrativo; que a multa constante do auto de

infração nº 001126/2017, com fulcro no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos no artigo 1º da Resolução 25 da ANAC, seja convertida em pena de advertência. Em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida as atenuantes constantes nos incisos do parágrafo 1º do artigo 22 da referida Resolução, para que a multa seja aplicada em seu grau mínimo e com desconto de 50%, nos termos do §1º do Artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008, por ser medida da mais alta Justiça.

22. Junto ao Recurso consta a Lei nº 4987/99, que cria a sociedade de economia mista, sob a denominação de Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, que servirá como órgão gestor das operações de ativação do aeroporto regional de Maringá.

23. Registro de encaminhamento de documento da Prefeitura do Município de Maringá referente à Decisão de Primeira Instância.

24. Consta junto ao Recurso a NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 129/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC e a Análise e Decisão de Primeira Instância.

25. Consta, ainda, o envelope de encaminhamento do Recurso.

### **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA**

26. A Sociedade de Economia Mista Municipal, SBMG S/A - Terminais Aéreos de Maringá, cuja criação foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.987/99 apresentou manifestação por meio do Ofício nº 056/SUP/SBMG/2018 (SEI nº 2518655 e SEI nº 2577882), que foi recebida em 05/11/2018, informando que em consulta ao SIGEC constatou a autuação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, através dos processos Administrativos nº 608000.57922/2011-66, 00065.528764/2017-67 e 00065.528735/2017-03 por essa agência reguladora, em decorrência de infrações cometidas no Aeroporto Regional de Maringá nos anos de 2011 e 2015.

27. Dispõe que a gestão do Aeroporto Regional de Maringá foi delegada à SBMG S/A - Terminais Aéreos de Maringá, CNPJ nº 03.869.208/0001-30, Sociedade de Economia Mista Municipal, cuja criação foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.987/99.

28. Denota que a SBMG possui patrimônio próprio e autonomia administrativa para gerir o Aeroporto Regional de Maringá, sendo que à ela compete a responsabilidade financeira pelo pagamento de multas aplicadas pelos órgãos reguladores.

29. Considerando que as infrações foram aplicadas em decorrência da atividade aeroportuária, de competência única e exclusiva da SBMG S/A, esta empresa reconhece como sua as dívidas oriundas das autuações acima referidas e requer, em caráter de urgência a essa agência reguladora, a alteração da legitimidade passiva nos referidos Autos de Infração, para que as mesmas sejam excluídas do nome do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, com a conseqüente exclusão do ente municipal do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), e inscritas em nome da SBMG S/A.

30. Foi juntado Despacho da Procuradoria Geral da Prefeitura do Município de Maringá do Estado do Paraná com encaminhamento dos autos à SBMG que aborda a tentativa no âmbito administrativo perante a ANAC de formulação de um requerimento com o reconhecimento da legitimidade passiva da SBMG ou, alternativamente, com a assunção de dívida daquela sociedade perante o órgão regulador.

31. Consta o Parecer nº 547/2018 da Procuradoria Geral da Prefeitura do Município de Maringá do Estado do Paraná referente aos processos administrativos nº 00065.528735/2017-03 e 60800.057922/2011-66. Na conclusão é informado que a imposição de multa pela Agência Reguladora - ANAC - incorre em grave erro, visto que a Municipalidade não é parte legitimada do Auto de Infração. E que a partir da criação da sociedade de economia mista, a SBMG S.A. responde pela atividade aeroportuária, devendo arcar com as imposições legais da exploração do serviço público por ela abrangido. Conclui, ainda, que o pagamento pelo município de multa administrativa equipara-se a empréstimo a estatal, sem autorização legal, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade

Fiscal.

32. Consta a Lei nº 4987/1999, que cria uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, e envelope de encaminhamento de documentação.

33. Foi juntada troca de e-mails com orientações a respeito do protocolo de pedido de alteração de titularidade de multas aplicada ao Aeroporto Regional de Maringá.

### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

34. Despacho de encaminhamento do processo (SEI nº 0831383).

35. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 129/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC (SEI nº 1656627).

36. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1656639).

37. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 1656648).

38. Despacho de encaminhamento do processo (SEI nº 1671290).

39. Extrato do SIGEC (SEI nº 1813343).

40. Despacho (SEI nº 1813354) que certifica o trânsito em julgado administrativo em 19/04/2018.

41. Despacho de encaminhamento (SEI nº 1813360).

42. Despacho para juntada extemporânea do Recurso (SEI nº 1833996).

43. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 1980091).

44. Certidão de juntada de documento (SEI nº 2518659).

45. É o relatório.

### **DILIGÊNCIA**

46. **Pedido de alteração de legitimidade passiva**

46.1. O Auto de Infração nº 001126/2017 foi lavrado tendo como interessado o Município de Maringá, que foi notificado a respeito do Auto de Infração. No entanto, foi apresentada Defesa por Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A.

46.2. A Defesa apresentada foi analisada e foi proferida Decisão de Primeira Instância, tendo como interessado o Município de Maringá, que foi notificado a respeito da referida Decisão. Na sequência, foi apresentado Recurso por Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A e Município de Maringá em um mesmo documento identificado como sendo da pessoa jurídica de Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A.

46.3. Posteriormente, foi apresentada manifestação pela Sociedade de Economia Mista Municipal, SBMG S/A - Terminais Aéreos de Maringá por meio do Ofício nº 056/SUP/SBMG/2018 (SEI nº 2518655 e SEI nº 2577882). Com relação à tal manifestação destaca-se que é informado pela Sociedade de Economia Mista Municipal, SBMG S/A - Terminais Aéreos de Maringá, que se constatou a autuação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, através dos processos Administrativos nº 608000.57922/2011-66, 00065.528764/2017-67 e 00065.528735/2017-03 por essa agência reguladora, em decorrência de infrações cometidas no Aeroporto Regional de Maringá nos anos de 2011 e 2015.

46.4. Dispõe que a gestão do Aeroporto Regional de Maringá foi delegada à SBMG S/A -

Terminais Aéreos de Maringá, CNPJ nº 03.869.208/0001-30, cuja criação foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.987/99. Denota que a SBMG possui patrimônio próprio e autonomia administrativa para gerir o Aeroporto Regional de Maringá, sendo que à ela compete a responsabilidade financeira pelo pagamento de multas aplicadas pelos órgãos reguladores.

46.5. Considerando que as infrações foram aplicadas em decorrência da atividade aeroportuária, de competência única e exclusiva da SBMG S/A, reconhece como sua as dívidas oriundas das autuações acima referidas e requer, em caráter de urgência a essa agência reguladora, a alteração da legitimidade passiva nos referidos Autos de Infração, para que as mesmas sejam excluídas do nome do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, com a conseqüente exclusão do ente municipal do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), e inscritas em nome da SBMG S/A.

46.6. Com relação ao pedido descrito, observa-se que no Ofício nº 056/SUP/SBMG/2018 (SEI nº 2518655 e SEI nº 2577882) o interessado menciona outros dois processos administrativos aos quais o referido pedido também se refere, sendo estes 608000.57922/2011-66 e 00065.528735/2017-03. Assim, cabe observar o que foi decidido a este respeito nesses outros dois processos.

#### 46.7. **Processo 608000.57922/2011-66**

46.7.1. No processo 608000.57922/2011-66 após recebida a solicitação disposta no Ofício nº 056/SUP/SBMG/2018, pelo fato de que o crédito já se encontrava inscrito em Dívida Ativa, o mesmo foi encaminhado, por meio de Despacho (SEI nº 3405640), à Divisão de Dívida Ativa da PF-ANAC, para que tomasse as providências necessárias quanto a possibilidade de transferência do crédito do Município de Maringá para a empresa SBMG S/A.

46.7.2. No DESPACHO nº 00824/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 3430006), encaminhado para a Equipe Nacional de Cobrança, são solicitadas orientações relativas ao pedido de transferência de titularidade da dívida relativa ao crédito nº 630439117 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ para SBMG S/A.

46.7.3. Consta o volume de processo SAPIENS (SEI nº 3643412) constituído por:

- DESPACHO nº 06216/2019/RESP-ENAC/ENAC/PGF/AGU - em que é solicitada análise da viabilidade de promover a alteração do polo passivo na execução fiscal ou desistência da ação.
- DESPACHO nº 06891/2019/ECOJUD4/ECOJUD-PRF4/PGF/AGU em que é informado:

1. Em atenção ao despacho de seq. 9, tem a informar que a execução fiscal n. 5015846-33.2018.4.04.7003 encontra-se suspensa, aguardando o julgamento dos embargos à execução n. 5008654-15.2019.404.7003.

A ilegitimidade da parte constitui tese principal de defesa nos embargos.

2. Importante relatar que a parte executada ingressou com ação ordinária n. 5017226-91.2018.404.7003 pretendendo a condenação da ANAC a realizar a correção do polo passivo das multas impostas pela atividade aeroportuária, obtendo sentença de procedência cujo dispositivo transcreve-se a seguir:

#### **3. Dispositivo**

*Ante o exposto, **rejeito a preliminar e julgo procedente a presente ação**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para:*

***a) reconhecer** que a titularidade das infrações objeto dos processos administrativos 60800.057922/2011-66, 00065.528764/2017-67 e 00065.528735/2017-03, bem como responsabilidade pelo pagamento das respectivas multas, é da ré SBMG S/A - TERMINAIS AÉREOS E MARINGÁ, nos termos da fundamentação;*

***b) determinar** que a ANAC retifique os respectivos processos administrativos para o fim de constar a ré SBMG S/A - TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ no polo passivo das referidas autuações.*

***Mantenho integralmente a tutela de urgência deferida no Evento 3.***

3. Como se vê, o processo administrativo em tela está citado na decisão.

4. A ANAC interpôs recurso de apelação acerca da r. sentença, que se encontra pendente de julgamento.

5. Devolva-se à ENAC com as informações solicitadas e para que, sendo cancelada a certidão de dívida ativa, seja dada ciência à ECOJUD4 para providências junto à execução fiscal.

- Sentença da 1ª Vara Federal de Maringá relativa ao procedimento comum nº 5017226-91.2018.404.7003/PR.
- DESPACHO nº 06417/2019/RESP-ENAC/ENAC/PGF/AGU em que é informado:

1. Considerando o pedido da ANAC de orientações para proceder a alteração do devedor em atenção ao Despacho GTPO/SAF SEI N. 3405640.

2. Considerando a existência da ação ordinária 5017226-91.2018.404.7003 em que houve a prolação de sentença reconhecendo a empresa SBMG S/A - TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ como a devedora do presente crédito, na qual houve a interposição de recurso de apelação.

3. Considerando a execução fiscal 5015846-33.2018.4.04.7003 já proposta em face do Município de Maringá.

4. Informo que o atendimento do requerido pela ANAC poderá implicar no reconhecimento do direito na ação ordinária e perda de objeto do recurso de apelação e/ou na condenação da autarquia pela desistência da execução fiscal proposta.

5. Diante disso, entendo que a autarquia deve analisar a necessidade de, em conjunto com o órgão de contencioso, promover a conciliação em juízo com o presente crédito ou confirmar se deve-se desistir da execução fiscal proposta.

6. Destaco que as alterações no SAPIENS Dívida por determinação judicial após a propositura da ação de cobrança pelo órgão da PGF que acompanha a execução fiscal nos termos do art. 17, §4º da Portaria PGF 829/2018.

46.7.4. Na sequência, na NOTA nº 00055/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 3643420) é informado:

1. Faço referência ao **DESPACHO n. 06417/2019/RESP-ENAC/ENAC/PGF/AGU**, para expor o que segue:

2. Em primeiro lugar, ressalte-se que a tutela liminar deferida na ação ordinária nº. 5017226-91.2018.4.04.7003, em 04/12/2018, e confirmada na r. sentença proferida, restringe-se à determinação para que *a ANAC proceda à exclusão do nome do Município de Maringá do CADIN no tocante às multas em questão (Evento 1 - ANEXO4), até decisão ulterior neste autos.* É nestes termos a conclusão alcançada pelo **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00325/2018/DIMAF/PFPR/PGF/AGU**, acostado ao Sequencial 20 do NUP 00760.027997/2018-81.

3. Desta forma, deve esta Agência se certificar de que o Município de Maringá não está inscrito no CADIN, por consequência das multas aplicadas nos Processos Administrativos n.ºs. 608000.57922/2011-66, 00065.528764/2017-67 e 0065.528735/2017-03, no estrito cumprimento da antecipação de tutela e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 5017226-91.2018.4.04.7003. Oficie-se a SAF para averiguação.

4. Quanto à inscrição em dívida ativa e à propositura de Execução Fiscal em desfavor do Município, importante destacar que tanto a inscrição quanto a propositura de execução ocorreram antes de qualquer decisão no bojo da ação ordinária citada acima.

5. Da análise da Execução Fiscal nº. 5015846-33.2018.4.04.7003 observa-se que seu trâmite encontra-se suspenso, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (5008654-15.2019.4.04.7003), onde se discute justamente a necessidade de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, ante a alegação do Município de que seria parte ilegítima. Desta forma, por ora, não há necessidade de qualquer providência a ser tomada referente à alteração de titularidade da multa, em especial com fulcro na NOTA TÉCNICA Nº 47/2018/GNAD/DE/GNAD/SIA (SEI nº 2516649), juntada no seq. 38 do NUP 00760.027997/2018-81, que corrobora a tese de legitimidade do Município para a Execução Fiscal.

6. Oficie-se a SAF para averiguação de que o Município de Maringá não está inscrito no CADIN, por consequência das multas aplicadas nos Processos Administrativos n.ºs. 608000.57922/2011-

66, 00065.528764/2017-67 e 0065.528735/2017-03, no estrito cumprimento da antecipação de tutela e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 5017226-91.2018.4.04.7003.

7. Por fim, remetam-se aos autos à Procuradoria Federal no Estado do Paraná para conhecimento.

46.7.5. No Despacho (SEI nº 3649944) é informado que em atenção à NOTA nº 00055/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, o cadastro no CADIN do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, já encontra-se suspenso (SEI nº 3649940).

46.7.6. Do exposto, verifica-se que em que pese no DESPACHO nº 06417/2019/RESP-ENAC/ENAC/PGF/AGU ser informado que houve a prolação de sentença reconhecendo a empresa SBMG S/A - TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ como a devedora daquele crédito, é consignado que houve a interposição de recurso de apelação. Além disso, é mencionado que o atendimento pela ANAC do requerido poderá implicar no reconhecimento do direito na ação ordinária e perda de objeto do recurso de apelação e/ou na condenação da autarquia pela desistência da execução fiscal proposta.

46.7.7. Destaca-se, ainda, que na NOTA nº 00055/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU é informado que até então não havia necessidade de qualquer providência a ser tomada referente à alteração de titularidade da multa, em especial com fulcro na NOTA TÉCNICA Nº 47/2018/GNAD/DE/GNAD/SIA (SEI nº 2516649), que corrobora a tese de legitimidade do Município para a Execução Fiscal. Assim sendo, cabe observar o disposto na referida Nota Técnica em relação ao pedido de transferência de titularidade.

46.7.8. Da NOTA TÉCNICA Nº 47/2018/GNAD/DE/GNAD/SIA (SEI nº 2516649), constante do processo 00766.000590/2018-56, destacam-se os trechos a seguir:

#### 1. ASSUNTO

1.1. Subsídios para defesa da ANAC no âmbito do Processo nº 5017226-91.2018.4.04.7003. AIs nº 00408/2011, 001079/2017 e 001126/2017.

(...)

#### 4. ANÁLISE

(...)

#### **Da legitimidade passiva do Município nos Autos de Infração em tela**

(...)

4.17. Entende-se pertinente esclarecer que no ano de 2001 o aeródromo de Maringá foi inicialmente concedido à exploração do Estado do Paraná. Ocorre que por força do Convênio nº 001/2001 (2518625), celebrado entre o Estado do Paraná e o Município de Maringá, com a concordância do Comando da Aeronáutica, a exploração do referido aeródromo foi delegada ao Município.

4.18. Ocorre que, conforme leitura do referido Convênio, não há qualquer cláusula que possibilite a delegação da exploração da infraestrutura pelo Município a uma terceira empresa. A Cláusula Terceira menciona apenas a possibilidade de contratação de prestação de serviços a serem desempenhados no aeródromo, o que não se confunde com uma delegação da exploração. Transcreve-se:

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DA EXECUÇÃO

Para a consecução do objeto do presente instrumento, o Município compromete-se a executar os serviços, ficando a seu exclusivo critério a contratação de prestação dos mesmos através de empresa especializada, mediante licitação, conforme legislação vigente, ou administração, sem qualquer ônus adicionais para o Estado e SETR/PR.

4.19. Veja-se, porém, que referido instrumento de outorga continha previsão sobre a possibilidade de concessão da infraestrutura. Trata-se da Cláusula Segunda, abaixo transcrita:

#### CLÁUSULA SEGUNDA: DA CONCESSÃO

O Estado do Paraná através da Secretaria de Estado dos Transportes em comum acordo com o Município de Maringá, poderá conceder, mediante licitação nos termos da legislação em vigor, o objeto do presente convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de ocorrer a concessão mencionada nesta cláusula, as receitas advindas dessa concessão reverter-se-ão integralmente ao Município de Maringá.

4.20. Observa-se, a partir da leitura do dispositivo acima transcrito, que o município não tinha autonomia para conceder o objeto do convênio, visto que isso ficou reservado ao Estado. Em outras palavras, o Município não poderia conceder a um terceiro a exploração do aeródromo de Maringá.

4.21. Ressalta-se que a Municipalidade tinha pleno conhecimento dessa restrição, razão pela qual solicitou, por meio do Ofício nº 0613/2011-GAPRE, de 07 de abril de 2011 (2518715), a celebração de um termo aditivo ao Convênio 001/2001 com o intuito de alterar referida Cláusula Segunda, de modo a constar que o Município de Maringá poderia conceder, mediante licitação nos termos da legislação em vigor, o objeto daquele convênio. Transcreve-se o conteúdo do referido expediente:

"Solicitamos a Vossa Excelência celebração de um termo aditivo ao Convênio 001/2001, entre O Estado do Paraná, a Secretaria de Estado dos Transportes, a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos do Paraná e o Município de Maringá, assinado em 26 de Março de 2001, alterando a Cláusula Segunda: da Concessão, que passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA CONCESSÃO**

O Município de Maringá poderá conceder, mediante licitação nos termos da legislação em vigor, o objeto do presente convênio.

**PARÁGRAFO ÚNICO: Permanece Inalterado."**

4.22. Não se tem conhecimento de que referida Cláusula tenha sido modificada. Entende-se que a redação permaneceu inalterada por toda vigência do Convênio.

4.23. Resta claro, portanto, que a subdelegação da exploração do aeródromo à empresa Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A. foi irregular, visto que não possuía amparo no instrumento no Convênio nº 001/2001, não tendo qualquer efeitos junto à ANAC para fins de descaracterização da responsabilidade do Município.

4.24. Isso esclarecido, verifica-se que o Auto de Infração nº 00408/2011 diz respeito a fato ocorrido em 11 de fevereiro de 2011, portanto, durante a vigência do Convênio nº 001/2001. Ressalta-se que no Direito Administrativo aplica-se o princípio *Tempus Regit Actum*, segundo o qual os atos jurídicos são regidos pela lei e pelos instrumentos vigentes à época em que ocorridos. Portanto, ao tempo em que cometida a infração, estava vigente o Convênio nº 001/2001, que estabelecia o Município de Maringá como explorador do aeroporto local. Considerando os termos daquele convênio, que não possibilitavam a concessão, pelo município, da exploração do aeródromo a um terceiro, não há que se falar em qualquer vício de legitimidade passiva naquele processo administrativo sancionador.

4.25. No que diz respeito aos demais autos de infração, tem-se que os mesmos dizem respeito a fatos ocorridos durante a vigência do Convênio nº 39/2012 (2518818), celebrado entre a União e o Município de Maringá. O instrumento é vigente até os dias atuais.

4.26. Observa-se que a Cláusula Quarta do mencionado Convênio prevê a possibilidade de delegação da exploração do aeródromo a um terceiro. A partir do referido instrumento, portanto, passou a ser possível, ao município, subdelegar a operação do aeródromo à empresa Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A..

4.27. Destaca-se, contudo, que a Cláusula Sexta definiu diversas obrigações ao delegatário primário, dentre as quais destaca-se:

**6.1. Incumbe ao DELEGATÁRIO:**

(...)

efetuar pagamento de multas de qualquer natureza e da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil - TFAC, em favor da ANAC, conforme especificado na legislação aplicável, **ou fazer inserir, nos eventuais instrumentos de outorga que celebrar, cláusulas que atribuam essas responsabilidades ao OUTORGADO;**

4.28. Percebe-se que o instrumento foi claro ao estabelecer que o Município de Maringá continua responsável por arcar com as multas impostas pela ANAC, ainda que haja subdelegação a um terceiro. A única forma de eximir-se dessa responsabilidade é fazendo constar expressamente a no instrumento de outorga a obrigação do OUTORGADO quanto aos referidos créditos.

4.29. Ocorre que a Lei Municipal nº 4.987/99, que outorgou a exploração do aeródromo de Maringá à Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A., em nenhum momento estabelece tal obrigação à empresa, razão pela qual entende-se que o Município continua responsável perante à ANAC no que concerne aos créditos de multa.

4.30. Por fim, ainda que de fato exista algum instrumento de outorga que delegue ao outorgado a responsabilidade por tais créditos, fato é que, conforme Cláusula 6º, subcláusula XLI, do Convênio nº 39/2012, é dever do delegatário remeter à ANAC comprovante do referido instrumento.

#### 46.8. **Processo 00065.528735/2017-03**

46.8.1. No âmbito do processo 00065.528735/2017-03, quando recebido o pedido de alteração de titularidade, o mesmo foi encaminhado para a instância de origem por meio de Despacho (SEI nº 2513091).

46.8.2. Através de Despacho (SEI nº 2520067) foi deferido o pedido apresentado por meio do Ofício 056/SUP/SBMG/2018 para determinar a transferência do crédito SIGEC nº. 664354180 para Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A., CNPJ 03.869.208/0001-30, nos seguintes termos:

1. Trata-se o presente expediente para análise do pedido contido no Ofício 056/SUP/SBMG/2018 (2513086), visando à alteração do responsável pelo crédito SIGEC nº. 664354180, substituindo-se o Município de Maringá por Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A.

2. Primeiramente, verifica-se que o Auto de Infração 001079/2017 (SEI 0710001) foi lavrado em 26/05/2017 em desfavor do Município de Maringá, devido a ocorrência datada de 17/06/2015. Intimado a se manifestar, a defesa foi apresentada por meio da "Carta Recurso ao A.I nº 001079/2017; A.I. nº 001126/2017 (0810934)", por Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A., reconhecendo os fatos narrados e requerendo apenas a conversão da multa em pena de advertência e o reconhecimento de atenuantes.

3. Em "Decisão Primeira Instância - PAS 64 (1721522)", foi aplicada a multa atenuada ao Município de Maringá, sendo lançado o crédito SIGEC nº. 664354180.

4. Inconformado com a decisão, Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A. apresentou recurso, requerendo a exclusão do Município de Maringá, que a multa fosse convertida para notificação. No entanto, a manifestação foi considerada intempestiva, razão pela qual não foi conhecido o recurso, conforme Despacho ASJIN (2030603). Ocorrido o trânsito em julgado administrativo, o crédito foi encaminhado para cobrança (Despacho ASJIN (2274786)).

5. Em 05/11/2018, Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A. protocolou o "Ofício 056/SUP/SBMG/2018 (2513086)", arguindo que "(...) a gestão do Aeroporto Regional de Maringá foi delegada à SBMG S/A - Terminais Aéreos de Maringá, CNPJ nº 03.869.208/0001-30, Sociedade de Economia Mista Municipal, cuja criação foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.987/99, (...)". Portanto, o pagamento de multas aplicadas é de sua responsabilidade, razão pela qual reconhece como seu o débito oriundo do presente processo e requer a transferência da titularidade. Na oportunidade, juntou cópia do Despacho 1936/2016 e do Parecer 547/2018 da Procuradoria Geral do Município de Maringá e cópia da Lei 4987/1999.

#### **6. Após, vieram os autos para decisão.**

7. Inicialmente, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em desfavor do Município de Maringá tendo em vista que o mesmo figura como delegatário do Convênio de Delegação nº. 39/2012 firmado com a União, que tem por objeto a exploração do Aeroporto Regional de Maringá - Aeroporto Sílvio Name Júnior (SBMG). Em que pese ter sido devidamente intimado acerca da lavratura do Auto de Infração, o município não apresentou defesa, sendo que a manifestação apresentada por Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A. nada arguiu sobre a subdelegação da atividade em seu benefício, razão pela qual a decisão de Primeira Instância (1721522), de 30/05/2018, aplicou a multa ao Município de Maringá.

8. Após, Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A. apresentou recurso, que não foi conhecido em razão da intempestividade. Somente por meio do "Ofício 056/SUP/SBMG/2018 (2513086)", protocolado em 05/11/2018, o interessado apresentou pedido de alteração do lançamento do crédito, reconhecendo expressamente a responsabilidade pelo pagamento da multa aplicada, juntando aos autos cópia da manifestação da procuradoria municipal acerca da responsabilidade da sociedade de economia mista Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A., que foi criada pelo Município de Maringá pela Lei 4.987/1999, atribuindo-lhe a exploração de SBMG.

9. Pelo todo exposto e ante o exposto reconhecimento por Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A. de sua responsabilidade pelo pagamento da multa aplicada ao município, defiro o

pedido apresentado por meio do Ofício 056/SUP/SBMG/2018 (2513086) para determinar a transferência do crédito SIGEC nº. 664354180 para Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A., CNPJ 03.869.208/0001-30.

10. Após, notifique-se o interessado.

46.8.3. Na Certidão (SEI nº 2593634) é certificado que foi realizada a transferência do crédito SIGEC nº 664354180 à entidade Terminais Aéreos de Maringá SBMG S.A., conforme determinação constante do despacho SEI nº 2520067.

46.8.4. No Despacho (SEI nº 3700177) é informado que o débito da multa do Processo SIGEC nº 664354180 foi quitado (PG), conforme demonstrado no documento (2779868).

46.9. Diante do exposto, tendo em conta o pedido de transferência de titularidade referente ao presente processo, considerando tudo o que foi exposto em relação aos processos 608000.57922/2011-66 e 00065.528735/2017-03, considerando que nos autos do processo 608000.57922/2011-66 é informado que houve a prolação de sentença reconhecendo a empresa SBMG S/A - TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ como a devedora daquele crédito, sendo consignado que houve a interposição de recurso de apelação, destacando-se, ainda, que é mencionado que o atendimento do requerido pela ANAC poderá implicar no reconhecimento do direito na ação ordinária e perda de objeto do recurso de apelação e/ou na condenação da autarquia pela desistência da execução fiscal proposta, considerando o que consta NOTA nº 00055/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU e da NOTA TÉCNICA Nº 47/2018/GNAD/DE/GNAD/SIA, assim como o que foi exposto em relação ao processo 00065.528735/2017-03, especialmente quanto ao conteúdo do Despacho (SEI nº 2520067), em função da necessidade de se dar **tratamento** adequado e **uniforme** ao requerimento em questão, entende-se que existe dúvida relevante acerca de qual encaminhamento dar ao pedido de transferência de titularidade no presente caso.

46.10. Adicionalmente, em função de ser a SIA (Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária) o setor de origem nos três processos envolvidos e por constar nos outros dois processos manifestações do referido setor relativas ao pedido do interessado, depreende-se necessário que tal setor se manifeste a respeito de qual tratamento entende que deve ser dado ao presente caso, bem como que sejam esclarecidos os seus fundamentos. Ademais, em função da questão exposta envolver assunto afeto à legalidade do processo, além de já se ter evidência da existência de processo judicial a respeito do qual já consta representação desta Agência pela Procuradoria Federal, sugere-se que, caso vislumbre ser necessário, a SIA busque os esclarecimentos necessários junto à Procuradoria, até mesmo para que possa ser verificada possível atualização referente ao andamento da referida ação judicial.

46.11. Assim, diante da incerteza dos fatos e buscando obter a justiça na decisão administrativa, e buscando preservar os direitos do interessado, no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sugiro converter o presente processo em diligência, para que possa ser solicitado à SIA para que busque as informações necessárias para que o seguinte quesito seja atendido/respondido:

- Considerando o que consta do processo 608000.57922/2011-66, da NOTA TÉCNICA Nº 47/2018/GNAD/DE/GNAD/SIA e do processo 00065.528735/2017-03, assim como da legislação aplicável, qual é o tratamento que a SIA avalia que deve ser dado ao pedido constante Ofício nº 056/SUP/SBMG/2018 (SEI nº 2518655 e SEI nº 2577882), que envolve solicitação de mudança de titularidade/legitimidade passiva do crédito de multa? O pedido deve ser aceito? Por quais fundamentos?

## **CONCLUSÃO**

47. Diante do exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à SIA, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem

como para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar, com urgência, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

48. Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências

49. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO  
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL  
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4253780** e o código CRC **5184D497**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 339/2020**

PROCESSO Nº 00065.528764/2017-67

INTERESSADO: Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, Município de Maringá

Brasília, 15 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, CNPJ 03.869.289/0001-30 e MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), proferida dia 26/03/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 001126/2017 pela prática de não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo. A infração foi capitulada no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 346/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4253780], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à SIA (Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária) para que busque as informações necessárias para que os seguintes quesitos sejam atendidos/respondidos:

1. Considerando o que consta do processo 608000.57922/2011-66, da NOTA TÉCNICA Nº 47/2018/GNAD/DE/GNAD/SIA e do processo 00065.528735/2017-03, assim como da legislação aplicável, qual é o tratamento que a SIA avalia que deve ser dado ao pedido constante Ofício nº 056/SUP/SBMG/2018 (SEI nº 2518655 e SEI nº 2577882), que envolve solicitação de mudança de titularidade/legitimidade passiva do crédito de multa? O pedido deve ser aceito? Por quais fundamentos?

5. Em função da questão exposta envolver assunto afeto à legalidade do processo, além de já se ter evidência da existência de processo judicial a respeito do qual já consta representação desta Agência pela Procuradoria Federal, sugere-se que, caso vislumbre necessário, a SIA busque os esclarecimentos necessários junto à Procuradoria, até mesmo para que possa ser verificada possível atualização referente ao andamento da referida ação judicial.

6. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4253794** e o código CRC **97654D14**.

---

Referência: Processo nº 00065.528764/2017-67

SEI nº 4253794